



**Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº. 0056600-51.2014.8.19.0000**

**Agravante:** Companhia Distribuidora De Gás Do Rio De Janeiro

**Agravado:** Agenera – Agência Reguladora De Energia E Saneamento Básico Do Rio De Janeiro

**Relator:** Des. Marcelo Lima Buhatem

## ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO RÉU, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO DE AGRAVO INTERNO DE MÉRITO PRÓPRIO, ORA DIALOGANDO COM OS REQUISITOS GENÉRICOS DA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC, ORA COM O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO ORIGINÁRIO.

ESSÊNCIA INFRINGENTE DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO - NECESSIDADE DE LEVAR AO COLEGIADO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR - DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEVE SER MANTIDA, JÁ QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A SUA ADOÇÃO –

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO DA AUTORA-RECORRENTE CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DA EXIGIBILIDADE DA MULTA IMPOSTA POR MEIO DO ATO ADMINISTRATIVO CONSUBSTANCIADO NA DELIBERAÇÃO AGENERSA N. 1427/2012, MANTIDA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA N. 1545/2013 E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DE TODOS OS DEMAIS ATOS DECORRENTES, EM ESPECIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO A SER LAVRADO E A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL OBSTANDO OS EFEITOS DE TAL COMINAÇÃO - SÚMULA Nº 59 TJRJ "SOMENTE SE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº. 0056600-51.2014.8.19.0000

**REFORMA A DECISÃO CONCESSIVA OU NÃO DÁ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS." – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – DEMANDA EM – PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO QUE, NA ESTREITA VIA DO AGRAVO, NÃO RESTOU ELIDIDA – PARECER MINISTERIAL A CORROBORAR A REJEIÇÃO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DO DECISUM.**

**NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

**VISTO**, relatado e discutido este **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0056600-51.2014.8.19.0000**, em que é **agravante** Companhia Distribuidora De Gás Do Rio De Janeiro e **agravado** . Agenersa – Agência Reguladora De Energia E Saneamento Básico Do Rio De Janeiro

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara Cível deste E. Tribunal, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao agravo interno.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno em agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente em ação declaratória com pedido de antecipação de tutela.

A decisão agravada foi assim prolatada:



**Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº. 0056600-51.2014.8.19.0000**

1- O conjunto de provas que instruem a petição inicial, em sede de cognição sumária, não autoriza a desconstituição da presunção de legitimidade do ato praticado pelo réu. Além disso, verifica-se que a decisão administrativa ateve-se aos elementos constantes do processo administrativo, que os fatos foram individualmente considerados e as razões de defesa foram devidamente enfrentadas.

Como se sabe, a concessão da tutela antecipada exige o preenchimento dos requisitos impostos no artigo 273, do Código de Processo Civil, e estas, comprovação da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável e de difícil reparação, encontram-se ausentes.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

2- Cite-se. Com a reposta, ao autor em réplica e em seguida, ao MP“.

Sustenta o agravante que, ao contrário do que entendeu a r. decisão agravada, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida na inicial e que consistia, basicamente, na suspensão dos efeitos da decisão administrativa e da exigibilidade da multa imposta por meio do ato administrativo consubstanciado na DELIBERAÇÃO AGENERSA n. 1427/2012, mantida pela DELIBERAÇÃO AGENERSA n. 1545/2013 e, via de consequência, de todos os demais atos decorrentes, em especial do Auto de Infração a ser lavrado e a inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Aduz, para tanto, diversas irregularidades no processo administrativo que culminou em tal multa, tais como a ausência de fundamentação da decisão que a impôs; a incompetência da Ouvidoria da AGENERSA para instaurar processos administrativos e, por fim; a impossibilidade do cumprimento dos contratos da forma como celebrados originariamente, isto em razão de mudanças estruturais na sociedade, tais



**Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº. 0056600-51.2014.8.19.0000**

como o aumento de usuários, as novas tecnologias a pressão contínua pela melhoria de serviços etc.

Por tais motivos e asseverando a necessidade da medida para que se dê a continuidade de suas atividades, renovou os pleitos constantes da inicial, consistente na suspensão dos efeitos da decisão administrativa e da exigibilidade da multa imposta por meio do ato administrativo consubstanciado na DELIBERAÇÃO AGENERSA n. 1427/2012, mantida pela DELIBERAÇÃO AGENERSA n. 1545/2013 e, via de consequência, de todos os demais atos decorrentes, em especial do Auto de Infração a ser lavrado e a inscrição em Dívida Ativa Estadual, até o julgamento da lide.

Foi formulado pedido de efeito suspensivo.

Indeferimento do efeito suspensivo, conforme doc. 25.

Contrarrazões às fls.41/44.

Parecer Ministerial (doc.00051) pelo desprovimento do recurso.

Informações prestadas pelo juízo (doc. 00032).

Decisão monocrática às fls. 77/83 (doc. 0077), que negou provimento ao recurso do réu, ora agravante.

Agravo interno às fls. 85/92 (doc. 0034), reiterando os termos das suas razões recursais.

*Passo ao **VOTO**.*



**Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº. 0056600-51.2014.8.19.0000**

Conheço do recurso já que tempestivo e por estarem satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Dispõe o § 1º do artigo 557 do CPC que “da decisão (do relator negando ou dando provimento ao seguimento ao recurso) caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto”.

Deveras, é cediço que as decisões judiciais nos Tribunais deverão ser proferidas por seus órgãos colegiados. Excepcionalmente, em vista aos princípios da celeridade e economia processual, o legislador previu hipóteses em que os recursos podem receber decisões monocráticas do relator, o qual age como delegado do órgão colegiado.

A apreciação postecipada do órgão colegiado confere constitucionalidade ao art. 557, do CPC. Nesse sentido, a doutrina do tema:

"Enquanto a CF disciplina a atividade dos tribunais superiores, notadamente o STF e o STJ, cabe ao CPC regular os poderes do relator nos tribunais federais e estaduais, de sorte que as atribuições conferidas ao relator pela norma comentada encontram-se em harmonia com os sistemas constitucional e processual brasileiros. A constitucionalidade da norma é de ser reconhecida, inclusive porque o CPC 557, § 1º, torna a decisão monocrática do relator recorrível para o órgão colegiado". (Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., p. 815).

Caso a parte não se conforme com a decisão do relator, poderá recorrer ao Colegiado via agravo interno, o que visa preservar o contraditório e o duplo grau de jurisdição.



**Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº. 0056600-51.2014.8.19.0000**

Assim, forçoso interpretar os argumentos constantes do recurso como um propósito de reexame de toda a matéria apreciada na decisão recorrida e, por ilação, de todos os elementos probatórios constantes do processo em questão.

O Código de Processo Civil, em seu art. 557, com a redação outorgada pela Lei n.º 9.756/98, conferiu ao Relator a possibilidade de decidir monocraticamente recurso, quando verificar que a peça recursal, ou mesmo a decisão recorrida não guardam consonância com a jurisprudência dominante, do Tribunal de Segunda Instância ou dos Tribunais Superiores, ainda que não sumulada.

Ao aplicar a respectiva redação ao dispositivo processual em comento, o objetivo do legislador foi possibilitar a agilidade dos julgamentos dos recursos, desobstruindo as pautas dos Tribunais, com vistas a levar à apreciação do colegiado, somente as matérias cujo julgamento do órgão fracionário seja imprescindível.

O recurso de agravo interno deve discutir sobre a adequação da matéria aos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, sendo, eventualmente possível ao agravante ressuscitar as razões do recurso originário face à necessidade de levar ao colegiado decisão monocrática de mérito.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, através do voto da lavra do Min. Ari Pargendler, verbis:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO DE RELATOR. (...); a reforma dessa decisão depende ou da prova de que a jurisprudência do Tribunal não é aquela afirmada pelo relator ou da demonstração de que essa jurisprudência contraria a orientação, no particular, de Tribunais Superiores. (AgRg no Ag 222951 / MG, Rel., Segunda Turma, DJ 31/05/1999).





**Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº. 0056600-51.2014.8.19.0000**

Convém ressaltar, que ao permitir a interposição do agravo interno com o objetivo de reexame da matéria, estar-se-ia engessando a atividade do Judiciário, que terminaria por analisar reiteradamente matéria já decidida de forma expressa pela Jurisprudência nacional.

No entanto, há de se prestigiar a necessidade da aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição, entendendo-se, *in casu*, o julgamento das razões do mérito do recurso pelo colegiado.

**No mais, passa-se a reproduzir o julgamento monocrático:**

A decisão hostilizada não padece de reparos, tendo dado correta solução ao caso em tela.

Como visto, busca a recorrente a suspensão dos efeitos da decisão administrativa e da exigibilidade da multa imposta por meio do ato administrativo consubstanciado na DELIBERAÇÃO AGENERSA n. 1427/2012, mantida pela DELIBERAÇÃO AGENERSA n. 1545/2013 e, via de consequência, de todos os demais atos decorrentes, em especial do Auto de Infração a ser lavrado e a inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Malgrado, no caso dos presentes autos, verifica-se que os requisitos listados não foram atendidos. Com efeito, o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra ato administrativo reclama prova inequívoca de sua ilegalidade ou desproporcionalidade, considerando que os atos estatais são dotados da presunção de legitimidade, estando, em princípio, de acordo com a lei e com a realidade.





**Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº. 0056600-51.2014.8.19.0000**

Neste passo, tenho que os elementos existentes no processo não permitem, de *per si*, cristalinizar conduta abusiva ou desproporcional da Administração Pública.

Ressalte-se que a complexidade dos fatos motivadores da sanção aplicada impede que no âmbito estreito do agravo de instrumento se aprecie a alegada nulidade do ato administrativo.

No tocante ao mérito propriamente dito, a súmula 59, do TJRJ, que norteia as decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, dispõe que:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.”

No caso em apreço, a decisão agravada não se afigura teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos.

Neste sentido, a constante jurisprudência desta Corte:

#### **1ª Ementa**

DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 22/10/2014 - QUARTA CAMARA CIVEL Agravo de Instrumento 0055559-49.2014.8.19.0000

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE RESULTOU EM APLICAÇÃO DE MULTA À CEG. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA MULTA. INDEFERIMENTO. SÚMULA 59 DESTA TJRJ. 1. Agravo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada consistente em suspender a exigibilidade da multa aplicada em procedimento administrativo. 2. Presunção de legalidade dos atos administrativos. Ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. 3. A concessão ou não da tutela antecipada submete-se ao prudente arbítrio do juiz, fundado**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível



Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº. 0056600-51.2014.8.19.0000

no princípio do livre convencimento. Aplicável a Súmula 59 deste TJRJ.  
4. Necessidade de dilação probatória a fim de assegurar a presença dos requisitos autorizadores da medida. 5. Recurso a que se nega seguimento com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil”.

interno.  
*Ex positis*, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo

Rio de Janeiro, de de 2015.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**  
Relator

